

ACÓRDÃO Nº 9160/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.931/2014-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Pedro Lopes Aragão (074.524.623-00).
 - 3.3. Recorrente: Pedro Lopes Aragão (074.524.623-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
8. Representação legal: Riod Barbosa Ayoub (OAB/MA 3832).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Pedro Lopes Aragão, ex-Prefeito de Anajatuba-MA, em face do Acórdão 10966/2015 – TCU – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por ocasião do exame da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME), em razão da impugnação parcial dos recursos repassados à prefeitura Municipal de Anajatuba-MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos exercícios de 1999, 2003 e 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, no sentido de modificar o Acórdão 10.966/2015 – TCU – 2ª Câmara, com vistas a:

9.1.1. alterar o quadro de débito que se segue ao item 9.2, que passa a vigorar com os seguintes valores:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
4.095,61	2/1/2003
89,91	2/1/2004
796,70	14/10/2004
3.083,35	16/11/2004
10.000,00	6/12/2004

9.1.2. tornar insubsistente o item 9.3, tornando sem efeito a multa aplicada ao ora recorrente em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 37/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9160-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral